TC 72-000.061.14-55

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Desenvolvimento de ações relativas ao Programa Equilíbrio. Relevadas a extemporaneidade das prestações de contas e utilização de mesma conta bancária para a movimentação dos recursos. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução convenial, no período correspondente de janeiro a novembro de 2013, relevando as falhas constatadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC 72-000.061.14-55,** que cuida do acompanhamento do Convênio nº 039/2012/SMS.G, no período de janeiro a novembro de 2013, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Faculdade de Medicina – FFM, voltado ao desenvolvimento de ações relativas ao Programa Equilíbrio[1].

A Subsecretaria de Fiscalização assinalou que o Convênio estava sendo executado de acordo com os termos pactuados e com o Plano de Trabalho, todavia, registrou, as seguintes impropriedades: *(i)* ausência de definição de metas aptas a avaliar se o objetivo do convênio estava sendo efetivamente atingido; *(ii)* o cumprimento das metas relativas aos meses de março e outubro/2013 estavam aquém da meta mínima estabelecida; *(iii)* extemporaneidade das prestações de contas relativas aos meses de junho, julho e agosto; *(iv)* utilização da mesma conta bancária destinada ao Convênio nº 019/2007.

Apresentaram defesa a Origem, o responsável e a Entidade Conveniada.

Das informações prestadas, faço destaque para as seguintes: *a)* a realidade sociossanitária vivenciada nos grandes aglomerados urbanos aponta, de maneira inconteste e cruel para um significativo número de crianças e adolescentes vítimas de abusos e diversas formas de negligência; *b)* ciente de sua responsabilidade de zelar pela saúde e bem estar dos munícipes, a Secretaria Municipal de Saúde buscou estabelecer parceria com entidade de reconhecida *expertise* na área da saúde mental para, de forma complementar, buscarem, conjuntamente, soluções que possibilitassem melhor conhecer a realidade e, assim enfrentar o problema de maneira mais bem qualificada; c) o público alvo é representado por crianças e adolescentes submetidos à evidente situação de risco e vulnerabilidade social e por tal razão a intervenção terapêutica inicial tinha como prioridade a redução das consequências do estresse emocional já instalado em função dos traumas vivenciados; d) considerando que o Convênio ora em julgamento era continuação do Convênio 019/07, a Origem entendeu que seria possível a utilização da mesma conta bancária.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria.

Por seu turno, o então Assessor Subchefe de Controle Externo manifestou-se pela relevação do apontamento relativo à utilização da mesma conta bancária para movimentação dos recursos dos dois convênios firmados pelo mesmo objeto, diante de sua natureza formal e da ausência de

[1] De acordo com o Plano de Trabalho, o Programa Equilíbrio tem como objetivo principal promover a reintegração sócio-familiar das crianças e adolescentes e reaproximá-las de seu núcleo familiar. O Programa é desenvolvido principalmente para a população de crianças e adolescentes das Casas de Acolhida e dos Centros de Referência da Criança e do Adolescente da região do centro de São Paulo (área da Subprefeitura da Sé)

prejuízo. No tocante à ausência de estabelecimento de metas para avaliar os resultados alcançados, destacou que embora o número de atendimentos mensais realizados tenha se mostrado variável, a situação parece estar justificada pelos elementos exógenos que afetam essa espécie de trabalho, conforme demonstrado pela defesa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação das impropriedades constatadas, diante do caráter formal das falhas, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da execução do Convênio em julgamento, com ressalvas e recomendações, nos termos da manifestação formulada pela Auditoria.

É o Relatório.

VOTO

O exame da matéria deve considerar, a meu ver, a natureza essencial, relevante e continuada dos serviços objeto do Termo de Convênio, instrumentalizando a parceria entre o Poder Público e a Organização sem fins lucrativos.

O Programa Equilíbrio, implantado mediante parceria do Município com o Instituto de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da USP, teve como objetivo principal a promoção da reintegração sócio-familiar das crianças/adolescentes residentes em abrigos e, nas situações em que residiam com seus familiares, o fortalecimento das relações com o fito de dirimir os conflitos, propiciando a permanência segura da criança/adolescente no núcleo familiar.

Sobre a ausência de estabelecimento de metas que permitissem avaliar se os serviços prestados mediante o convênio estavam sendo efetivamente alcançados, bem como o cumprimento das metas relativas aos meses de março e outubro/2013 aquém da meta mínima estabelecida, em que pese a necessidade de aprimoramento das cláusulas em outros Convênios que vierem a ser firmados, as justificativas noticiaram a dificuldade de se precisar as metas nesse tipo de atividade voltada à população extremamente frágil, representada por crianças e adolescentes submetidos à situação de risco e vulnerabilidade social. Nessas circunstâncias, o desenvolvimento e o atingimento de metas está totalmente vinculado à participação efetiva do público alvo e, principalmente, à aceitação dos envolvidos, o que pela própria natureza é muito variável e dinâmico.

Dessa forma, à vista das informações contidas nos autos e dos esclarecimentos prestados, entendo que as impropriedades assinaladas podem ser relevadas neste caso concreto.

No que diz respeito às demais ressalvas feitas (extemporaneidade das prestações de contas e utilização da mesma conta bancária para a movimentação dos recursos dos dois convênios firmados para o mesmo objeto), não obstante revelem a inobservância da norma aplicável à espécie, não estão relacionadas à materialidade da execução, motivo pelo qual entendo que, *in casu*, podem ser relevadas, considerando a inexistência de demonstração de prejuízo.

No tocante à extemporaneidade das prestações de contas, restou evidenciado que tal situação decorreu de metodologia adotada pela Coordenadoria de Finanças e Orçamento - CFO, segundo a qual a Coordenadoria Regional de Saúde deveria analisar a prestação de contas antes do envio para a CFO/NTPC.

Quanto à utilização da mesma conta bancária para movimentação dos recursos dos dois convênios firmados para o mesmo objeto, embora a Origem tenha dado interpretação equivocada ao dispositivo, não há demonstração nos autos de que tenha havido má-fé dos envolvidos ou prejuízo ao Erário.

Outrossim, importante considerar que a execução dos convênios para o objeto aqui tratado está submetida a constante aperfeiçoamento, sendo certo que os elementos de instrução dos autos apresentam dados indicativos de que os complexos serviços prestados por intermédio do Convênio foram executados conforme o Plano de Trabalho.

Pelo exposto, e em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle e da Secretaria Geral, e considerando ainda que o Convênio nº 39/2012/SMS.G não foi prorrogado[2], acolho a execução convenial, no período correspondente a janeiro a novembro de 2013, relevando as falhas assinaladas.

Dê-se ciência da presente decisão aos interessados, nos termos regimentais.

[2] Conforme esclarecido pela Origem (fls. 317/322), após a reavaliação do programa e considerando a implantação da Rede de Atenção Psicossocial no Município, a Coordenadoria de Saúde –Sé e a Área Técnica de Saúde Mental optaram por não prorrogar o Convênio, vigente até julho de 2015. Informou, ainda, que as ações ora desenvolvidas serão assumidas pelos diversos equipamentos de saúde, integrantes da Rede de Atenção Primária e de Saúde Mental do Município.